



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA — ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0086662-30.2025.8.16.0014

Classe: Recuperação Judicial

Recuperandas: Grupo Sanvig

Referência: decisão de mov. 131.1, item 65, "a"

SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.189.158/0001-17; **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.614.727/0001-92; **S.V.G. SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.674.196/0001-11; **HIDALGO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.308.947/0001-37; **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.296.214/0001-95; **SAN MARINO SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.993.207/0001-78; e **ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.716.736/0001-64 (em conjunto, "**Grupo Sanvig**" ou "**Recuperandas**"), todas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no prazo legal, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO

em atendimento à determinação contida no item 65, alínea "a", da respeitável decisão de mov. 131.1, requerendo, ao final, o que segue, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I — DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MARCO DE REFERÊNCIA

1. A presente recuperação judicial teve seu processamento **deferido** pela respeitável decisão de movimento 131.1, datada de 08 de maio de 2026, que, ademais do deferimento nos termos do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, reconheceu expressamente, em favor das Recuperandas, o regime de **consolidação processual e substancial**, conforme conclusão lançada no item 42 do decism.

2. O reconhecimento da consolidação substancial fundamentou-se em análise pormenorizada da composição societária, da unidade gerencial, da utilização compartilhada de estrutura física e de pessoal, da apresentação unificada perante o mercado como "Grupo Sanvig" e da configuração dos requisitos do artigo 69-J, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, conforme detalhadamente exposto nos itens 36 a 42 da respeitável decisão.

3. Sublinhe-se, ainda, que os laudos de constatação prévia juntados nos movimentos 21.2 e 104.2, elaborados pelo perito judicial, atestaram, conforme expressamente registrado no item 26 da respeitável decisão, **a apresentação de toda a documentação exigida para o processamento da recuperação judicial**, bem como a natureza não meramente defensiva do pedido — concluindo-se pela viabilidade do processamento e pela existência de condições objetivas para a futura apresentação do plano.

4. Nesse contexto processual, sobreveio a determinação contida no item 65, alínea "a", do mesmo decism, no sentido de que as Recuperandas apresentem,





no prazo de 5 (cinco) dias, **“o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais”** — sendo o presente expediente formulado em estrita observância a tal determinação, mediante apresentação parcial substancial imediata e requerimento de dilação moderada para complementação técnica final, nos exatos termos adiante expostos.

II — DO CUMPRIMENTO PARCIAL SUBSTANCIAL E DO DOSSIÊ OPERACIONAL ORA APRESENTADO

5. As Recuperandas vêm, neste ato, dar **cumprimento parcial substancial** à determinação judicial, mediante a juntada do **Dossiê de Estruturação Operacional do Grupo Sanvig** (documento anexo), que sistematiza, em formato técnico e em padrão judicial, as informações operacionais, contratuais, societárias e econômico-financeiras das sociedades integrantes do grupo consolidado.

6. O Dossiê encontra-se estruturado em sete seções complementares, organizadas em ordem de leitura progressiva, a saber: (i) Nota Técnica de Leitura; (ii) Identificação Societária; (iii) Função Operacional de cada sociedade no grupo consolidado; (iv) Realidade Econômico-Financeira, com **distinção rigorosa entre faturamento efetivo, contratos vigentes e projeção**; (v) Detalhamento dos Contratos Vigentes em Execução; (vi) Composição Societária; e (vii) Lacunas Documentais e Roteiro de Complementação — esta última seção transparente quanto às informações em fase de consolidação técnica.

7. A apresentação ora realizada observa rigorosamente os deveres de **boa-fé objetiva** e de **cooperação processual**, insculpidos nos artigos 5º e 6º do Código





de Processo Civil, expondo, com integral transparência, tanto as informações já consolidadas quanto aquelas em fase de complementação, sem ocultação de qualquer elemento que possa interessar à fiscalização do Juízo, do Administrador Judicial, do Ministério Público ou dos credores.

III — DA DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE NOS AUTOS

8. Cumpre destacar, em homenagem à economia processual, que parte relevante da documentação suporte das informações ora consolidadas **já se encontra acostada aos presentes autos**, tendo sido objeto de juntada nas seguintes oportunidades processuais: (i) por ocasião do ajuizamento da petição inicial; (ii) nos aditamentos formulados em cumprimento às determinações de emenda exaradas nos movimentos 34.1 e 56.1; (iii) no curso da constatação prévia, conforme laudos de movimentos 21.2 e 104.2; e (iv) nas manifestações sucessivas formuladas pelas Recuperandas ao longo da fase de deferimento.

9. Tal acervo documental — **cuja integralidade foi expressamente reconhecida pelo perito judicial e referendada por Vossa Excelência no item 26 da decisão de mov. 131.1** — compreende, dentre outros elementos, os contratos sociais consolidados das sete sociedades integrantes do grupo, suas alterações contratuais, demonstrações contábeis dos exercícios anteriores, relação de credores, comprovação de regularidade cadastral, contratos administrativos vigentes e demais documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.





10. A complementação ora requerida tem caráter eminentemente **organizacional e de consolidação técnica**, destinando-se à reconciliação e à apresentação sistematizada das informações já existentes, bem como à elaboração específica do relatório gerencial de fluxo de caixa e respectiva projeção dos últimos três exercícios, com o rigor técnico exigido pela seriedade da fase processual em que se encontra a recuperação judicial.

IV — DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A DINÂMICA OPERACIONAL DO GRUPO

11. O Grupo Sanvig, como já reconhecido por Vossa Excelência, atua de forma **operacionalmente integrada**, com administração centralizada na cidade de Londrina/PR, segmentação funcional entre as sociedades integrantes e atuação preponderante no mercado de prestação de serviços de vigilância patrimonial, monitoramento eletrônico, conservação, apoio administrativo e terceirização, mediante contratos firmados com a Administração Pública direta e indireta.

12. A segmentação societária do grupo, longe de constituir artifício de organização, decorre de **exigências regulatórias e licitatórias específicas** inerentes aos segmentos de atuação, conforme exemplificativamente se demonstra:

- (i) a **SANVIG VIGILÂNCIA LTDA** detém objeto social e CNAE específicos para o exercício da atividade de vigilância patrimonial armada (CNAE 80.11-1-01), atividade regulada pela Lei n.º 7.102/1983, cuja prestação exige autorização administrativa específica concedida exclusivamente a sociedades constituídas para tal finalidade —





vedada, por força da legislação setorial, a prestação sob CNAE genérico;

- (ii) a **SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** detém CNAE específico de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança (CNAE 80.20-0-01), distinto dos demais CNAEs do grupo, voltado à habilitação técnica em segmentos licitatórios próprios;
- (iii) a **HIDALGO SERVIÇOS LTDA** concentra os contratos públicos de maior valor e duração de prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, atualmente em execução perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a Prefeitura Municipal de Jaguapitã e o Fundo Municipal de Urbanização de Londrina;
- (iv) as demais sociedades — **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, S.V.G. SERVIÇOS LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA e ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA** — exercem funções operacionais complementares, estruturadas para atendimento de segmentos licitatórios específicos e ciclos operacionais determinados, cuja caracterização individualizada definitiva integra precisamente o objeto da complementação técnica adiante requerida.

13. Cumpre registrar, ainda, que, conforme reconhecido pela respeitável decisão de mov. 131.1, item 41, **os contratos de trabalho do grupo concentram-se**





em cinco das sete sociedades integrantes — circunstância que reforça a integração operacional já reconhecida e que se encontra fielmente refletida, com a devida transparência, no Dossiê ora juntado.

V — DA NECESSIDADE LEGÍTIMA DE COMPLEMENTAÇÃO TÉCNICA FINAL

14. Não obstante o esforço técnico de consolidação ora demonstrado, as Recuperandas registram, com inteira transparência, que parte das informações operacionais e financeiras integrantes do Dossiê encontra-se em fase de **consolidação e conferência cruzada** junto à área financeira do grupo, à contadoria responsável e aos órgãos públicos contratantes, em razão dos seguintes fatores objetivos:

- (i) a **reconciliação contábil entre as sete sociedades integrantes do grupo**, agora sob regime consolidado, para fins específicos de apuração do relatório gerencial de fluxo de caixa e da projeção dos três últimos exercícios sociais, em padrão compatível com o rigor exigido em sede recuperacional;
- (ii) a **conferência cruzada com a documentação já acostada aos autos** nas fases anteriores do feito (constatação prévia, instrução inicial e deferimento do processamento), de modo a evitar inconsistência, duplicidade ou divergência entre informações já apresentadas e aquelas ora consolidadas;





- (iii) a **integração das informações contratuais junto aos órgãos públicos contratantes** — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Prefeitura Municipal de Jaguapitã, Município de Três Barras/SC e Fundo Municipal de Urbanização de Londrina —, a fim de validar valores, vigências, status de execução e condições de renovação;
- (iv) a **aplicação de fatores de risco técnico** sobre as projeções operacionais, evitando-se a apresentação de cenário meramente otimista e assegurando-se compatibilidade entre as informações ora prestadas e os **demonstrativos mensais de contas** previstos no item 64, alínea “b”, da respeitável decisão de mov. 131.1.

15. Tal opção metodológica — apresentação parcial substancial imediata acompanhada de pedido moderado de complementação — decorre da **legítima complexidade operacional do grupo consolidado**, expressamente reconhecida por Vossa Excelência, e do **compromisso das Recuperandas com a apresentação de informações definitivas, conciliadas e tecnicamente verificadas**, em detrimento de dados provisórios que pudessem comprometer a integridade da fiscalização judicial subsequente ou gerar inconsistência com os demonstrativos contábeis posteriores.

16. A diligência ora pleiteada, portanto, não traduz procrastinação processual — **expressamente repudiada pelas Recuperandas** —, mas sim manifestação concreta do dever de cooperação processual e da responsabilidade institucional das sociedades integrantes do grupo, em prestigiar a credibilidade dos elementos a serem submetidos ao Juízo, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e aos credores.





VI — DO REQUERIMENTO DE DILAÇÃO MODERADA DE PRAZO

17. Diante de tudo quanto exposto, e considerando: (i) a **complexidade operacional** do Grupo Sanvig, expressamente reconhecida pela respeitável decisão de mov. 131.1; (ii) a **necessidade de reconciliação técnica e cruzamento documental** com o acervo já constituído nos autos; (iii) o **compromisso institucional com a apresentação de informações definitivas e verificáveis**; e (iv) a **inexistência de prejuízo processual**, uma vez que o *stay period* encontra-se em pleno curso e a apresentação parcial substancial é realizada neste mesmo ato;

as Recuperandas vêm, com a devida vênia, requerer a concessão de **dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias**, a contar do esgotamento do prazo originário fixado no item 65, alínea "a", da respeitável decisão de mov. 131.1, exclusivamente para a apresentação da **complementação técnica final** da documentação financeira e operacional consolidada.

18. Reitera-se, neste ponto, que o presente requerimento **em nada interfere com o prazo legal do artigo 53** da Lei n.º 11.101/2005 para a apresentação do plano de recuperação judicial, prazo este que será integral e oportunamente observado pelas Recuperandas, conforme se comprometem desde já, expressamente, perante este Juízo.

19. Trata-se, em síntese, de requerimento **moderado, técnico e objetivo**, destinado exclusivamente ao aperfeiçoamento da informação prestada, em





respeito à seriedade da exigência formulada por Vossa Excelência e à integralidade da prestação jurisdicional.

VII — DOS PEDIDOS

20. Diante do exposto, requerem as Recuperandas a Vossa Excelência:

- a) seja recebida a presente manifestação, tempestivamente apresentada, e juntado aos autos o **Dossiê de Estruturação Operacional do Grupo Sanvig** (documento anexo), em cumprimento parcial substancial à determinação contida no item 65, alínea "a", da respeitável decisão de mov. 131.1;
- b) seja **concedida dilação moderada de 15 (quinze) dias**, a contar do esgotamento do prazo originário, exclusivamente para a apresentação da complementação técnica final da documentação financeira e operacional consolidada, conforme exposto nas seções V e VI da presente manifestação;
- c) seja reconhecida, para todos os fins, a **preexistência nos autos de parte substancial da documentação suporte**, conforme acervo constituído ao longo da fase de deferimento — petição inicial, aditamentos, laudos de constatação prévia (movs. 21.2 e 104.2) e manifestações subsequentes —, cujo conteúdo será objeto da reconciliação e da sistematização ora pleiteadas;





- d) seja consignada às Recuperandas a **faculdade de atualização mensal das informações apresentadas**, em consonância com o demonstrativo de contas previsto no item 64, alínea "b", da respeitável decisão de mov. 131.1, assegurando-se a coerência entre as peças sucessivas a serem juntadas ao processo;
- e) sejam **reconhecidos o cumprimento parcial substancial** da determinação judicial e o **esforço técnico de organização e transparência** empreendido pelas Recuperandas, evidenciado pela apresentação do Dossiê estruturado em formato judicial e pela exposição cristalina das lacunas em fase de consolidação.

Todas as intimações e notificações deverão ser endereçadas **exclusivamente** em nome de **Cláudio Tragueta Antonioli** (OAB/PR n.º 67.796), **sob pena de nulidade**, com fulcro no artigo 272 do Código de Processo Civil, anotando-se tal determinação na autuação e no sistema informatizado do Cartório Distribuidor, **sem prejuízo da prática de quaisquer atos processuais pelos demais procuradores, em conjunto ou isoladamente**.

Outrossim, aproveitam as Recuperandas a oportunidade para renovar seus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência, aos Assessores e Serventuários deste Nobre Juízo.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.





Curitiba/PR, 25 de maio de 2026.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

Página 12

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JL3R 43X5P QKE23 CFV23